



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06107/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Camalaú**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Eivas que não tem o condão de macular as contas em apreço. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Procedência parcial da Denúncia. Determinação. Recomendações. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 051/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ*, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Julgar parcialmente procedente** a denúncia anexada aos autos, no que diz respeito a contratação de pessoal por processo seletivo simplificado, para o exercício de funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência de concurso Público, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

4. **Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2020;

5. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06107/19

6. Recomendar ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e a Constituição Federal no que concerne a contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de Fevereiro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO